



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.701 - RO
(2014/0094817-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : AMARILDO PASSARELI
EMBARGANTE : R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (**obscuridade, contradição e omissão**).

II - Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a **2 (dois) anos**, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.234/2010).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.701 - RO
(2014/0094817-5)**

EMBARGANTE : AMARILDO PASSARELI
EMBARGANTE : R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por AMARILDO PASSARELI e R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA, em face do v. acórdão proferido pela e. Quinta Turma, ementado nos seguintes termos (fl. 766):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA.

A teor do verbete sumular 182/STJ, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

Agravo regimental desprovido."

Em suas razões, o embargante não aponta qualquer vício no acórdão, pretende apenas o reconhecimento da tempestividade do recurso especial e a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.701 - RO
(2014/0094817-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : AMARILDO PASSARELI
EMBARGANTE : R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (**obscuridade, contradição e omissão**).

II - Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a **2 (dois) anos**, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.234/2010).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre destacar que são cabíveis embargos de declaração, quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no **artigo 619 do Código de Processo Penal**. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

Não há, nas razões recursais, indicação de quaisquer dos vícios que pudessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a apresentação dos aclaratórios.

Quanto ao pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, observa-se dos autos que o embargante AMARILDO PASSARELI, foi condenado, em primeiro grau, à pena de **8 (oito) meses de detenção, além de 60 dias multa**, pela prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/2003, e à pena de **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão**, pela prática do delito previsto no art. 299, **caput**, do Código Penal.

A seu turno, a empresa embargante, R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA, foi condenada, em primeiro grau, à pena de multa fixada em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, pela prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/2003.

Os fatos ocorreram em **22/04/2010** (crime ambiental) e **15/04/2010** (crime de falsidade), a denúncia foi recebida em **23/02/2011**, e a sentença condenatória foi publicada em **13/12/2012**.

Em sede de apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao apelo da defesa.

O recurso especial, interposto pela defesa, não foi admitido pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de comprovação da divergência nos moldes legais.

Neste Tribunal Superior, o agravo em recurso especial não foi conhecido, porquanto não houve a impugnação ao fundamentos do juízo de admissibilidade da origem (fls. 744-746).

No julgamento do agravo regimental, a **Quinta Turma** do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, confirmando a ausência de impugnação em relação à divergência jurisprudencial.

No caso, vejo que **prescrição intercorrente** – que tem por marco inicial para o cômputo do lapso prescricional a **data da publicação da sentença condenatória** e por termo final o **trânsito em julgado da condenação** – não se consumou na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, ressalto ainda que o entendimento do Pretório Excelso é no sentido de que **os recursos extraordinários somente obstam a coisa julgada quando admitidos**. Ou seja, caso indeferidos na origem, tais reclamos não configurariam obstáculo ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal **a quo**, que se aperfeiçoa, por efeito **ex tunc**, retroativamente. Isso porque o recurso inadmissível o é desde sua interposição e a decisão que lhe nega seguimento, por sua vez, apenas declara situação preexistente.

Por elucidativos, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*"Embargos declaratórios no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Ausência de omissão, de contradição e de obscuridade. Precedentes. Recurso manifestamente protelatório. Rejeição dos embargos. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obsta a formação da coisa julgada o extraordinário indeferido na origem por ser inadmissível. Precedentes de ambas as Turmas. 1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do Regimento Interno da Corte. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, "quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado" (Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/09/07). 3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão. 4. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal). 5. **Diante da jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que "recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido"** (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada" (ARE 732931 AgR/ED/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/5/2014, grifei).

*"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. **Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.** 4. **Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.** 5. **Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis.** 6. **Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória.** 7. **Agravamento regimental a que se nega provimento"** (ARE 785.693 AgR/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 30/4/2014, grifei).*

Ainda, apreciando o EAREsp 386.266/SP, de Relatoria do Ministro **Gurgel de Faria**, (DJe de 3/9/2015), a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal assentou o seguinte entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

[...]

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva."

No caso em tela, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, tendo em vista que o óbice da Súmula 7/STJ e pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes legais.

Dessa forma, verifica-se que, na hipótese, a interposição do apelo extremo não obistou o trânsito em julgado do último **decisum** proferido pelo Tribunal de origem, qual seja, acórdão dos embargos de declaração em sede de apelação (fls. 510-514).

Assim, entre a data da publicação da r. sentença condenatória, em **13/12/2012**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 417), e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível – **29/01/2014** (cfr. fl. 515), não havia transcorrido o lapso temporal de **2 (dois) anos**, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.234/2010), razão pela qual não há como reconhecer, sob tal prisma, a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva ora pleiteada.

Por fim, cumpre salientar ainda que pretende o embargante, na verdade, **inviabilizar a baixa dos autos**, sendo manifesto o caráter nitidamente protelatório do recurso aviado, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

A propósito, por elucidativos, colaciono os seguintes precedentes da col. Corte Suprema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 335, § 2º, RISTF. PENAL. QUEIXA-CRIME. ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSOS INADMITIDOS NA ORIGEM NÃO OBSTAM O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES. A SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 791.825 AgR-EDv-ED/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 5/9/2016, grifei).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. QUESTÕES AFASTADAS NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. BAIXA IMEDIATA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA E RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO. ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE APERFEIÇOOU EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO OBSTA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA O EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDO NA ORIGEM POR SER INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do Regimento Interno da Corte.

2. *É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, 'quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado' (Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/09/07).*

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão.

[...]" (ARE 732.931 AgR/ED/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Tofolli**, DJe 28/5/2014, grifei).

E desta Corte:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO APONTAM NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NA NORMA PROCESSUAL (ART. 619 DO CPP). REDISCUSSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de se dar início imediato à execução da pena imposta" (EDcl no AgRg no AREsp 815.189/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 8/9/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

[...]

4. A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

[...]

*6. Embargos rejeitados" (EDcl no REsp 1.122.806/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 13/10/2014).*

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal imediatamente após a publicação do v. acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0094817-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 506.701 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019324820118220002 19324820118220002 2010001010008367 201400948175

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARILDO PASSARELI
AGRAVANTE : R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMARILDO PASSARELI
EMBARGANTE : R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.